



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo n° 13706.000113/2001-07
Recurso n° 156.762 Voluntário
Matéria IRPF - Ex. 1998
Acórdão n° 102-49.095
Sessão de 29 de maio de 2008
Recorrente MARILANDA DE ALMEIDA PIRES FERREIRA
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 1998

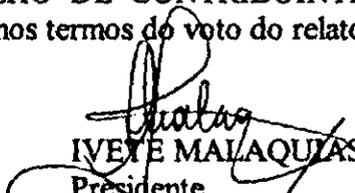
Ementa: IMPOSTO DE RENDA – RETENÇÃO NA FONTE –

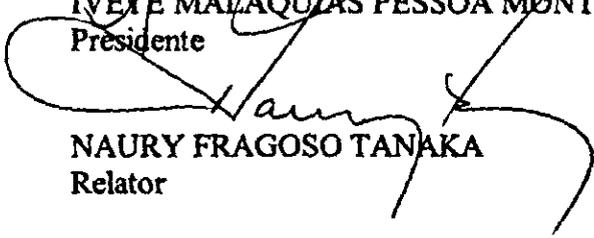
Um dos requisitos para a dedução do imposto antecipado ou daquele retido pela fonte pagadora é a prova do valor recolhido.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da SEGUNDA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.


IVEYE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
Presidente


NAURY FRAGOSO TANAKA
Relator

FORMALIZADO EM: 12 SET 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Silvana Mancini Karam, Alexandre Naoki Nishioka, Núbia Matos Moura, Vanessa Pereira Rodrigues, Moises Giacomelli Nunes da Silva e Rubens Maurício Carvalho (Suplente Convocado).

Relatório

O processo tem início com um pedido de compensação de crédito havido no processo 10166.007579/97-90, valores de R\$ 8.613,07 e R\$ 7.431,00, com débito de R\$ 27.728,59, tributo sob código 2904, com período de apuração igual a 12/1997, interposto em 12 de janeiro de 2001, fl. 1.

Na seqüência, há um pedido pela conversão da multa de ofício em multa de mora, com fundamento nas considerações do campo 8 e na interposição do pedido de compensação no prazo legal. Não há indicação da referência. Esse pedido tem data de 12 de janeiro de 2001, fl. 2.

Juntada cópia da Decisão nº 2.689/00, de 7 de novembro de 2000, fl. 6, em que esta pessoa é interessada e o exercício de referência é 1996. Nesse ato, cancelado o lançamento de ofício e restaram créditos de R\$ 7.431,00 e R\$ 8.613,07.

Há Auto de Infração relativo ao exercício de 1998, ano-calendário de 1997, com crédito tributário de R\$ 64.019,76, fl. 7, no qual o motivo foi a glosa do IR considerado recolhido a título de antecipação do devido porque em nome de Luiz Fernando Faria Macedo, o qual utilizou a totalidade do montante recolhido para dedução do imposto a pagar na sua própria declaração, segundo informação prestada pelo fisco, fl. 10. Esse ato teve ciência da pessoa interessada em 8 de janeiro de 2001, conforme AR, fl. 27.

E, às fls. 12 e 13, Impugnação desta contribuinte contra a referida exigência, de 5 de fevereiro de 2002, onde informa sobre o erro cometido no preenchimento da Declaração de Ajuste Anual – DAA por profissional da área contábil; argumenta sobre o desconhecimento dos dados declarados e da situação incorreta até o momento em que recebido o Auto de Infração e protesta contra a falta de intimação para prestar esclarecimentos e pela consideração dos dados constantes da declaração retificadora.

Julgada a lide em primeira instância, por unanimidade de votos, decidido pela procedência do lançamento, conforme Acórdão DRJ/RJO II nº 13-13.306, de 30 de agosto de 2006, fl. 54.

Não conformada com a dita decisão, a pessoa interpôs recurso voluntário em 12 de dezembro de 2006, tempestivo, uma vez que a ciência da primeira ocorreu em 14 de novembro desse ano, fl. 63, verso. Nesse protesto, os seguintes argumentos, em síntese:

1. Esclarecimentos sobre a origem dos valores declarados e objeto do procedimento de ofício: composição dos rendimentos tributáveis com os recebimentos de aluguéis, de R\$ 17.400,00 e com a quantia de R\$ 123.000,00, decorrente de honorários advocatícios pagos por Carlos Eduardo da Silva Godim, em ação 900046173-1, no Juízo da 18ª Vara Federal Criminal Federal do Rio de Janeiro.

A fiscalizada tinha como cliente Carlos E S Godim e substabeleceu poderes para Luiz Fernando Faria Macedo para atuar no referido processo e nesse contrato reservou 50% (cinquenta por cento) do resultado pecuniário obtido (doc. 5 e 6).



Informa que em 4 de março de 1997 houve recebimento de R\$ 239.378,39 pagos pelo TRF- 2ª Região a título de honorários de sucumbência no precatório de pagamento 03283, relativa ao processo citado. Nesse mesmo dia, Luiz F F Macedo teria efetuado o depósito na conta-corrente n° 00073527.9 da ag. 0588, na Caixa Econômica Federal, valor de R\$ 119.220,00 (doc. 9 e 10). Em seguida, o pagamento de mais R\$ 3.780,00, em função de discordância sobre a partição de valor.

O Imposto de Renda, em valor de R\$ 59.529,60 foi recolhido integralmente em nome de Luiz Fernando Faria Macedo (doc. 11). Embora este não tenha entregado a guia do IR-Fonte, declarou o valor recebido.

Depois de recebido o Auto de Infração Luiz Fernando F Macedo entregou-lhe declaração, de 15 de maio de 1998, na qual afirmara sobre a participação da recorrente em valor de R\$ 83.782,43, na quantia recebida.

Em face dessa divergência de valores e de que tem direito à metade do IR-Fonte, interpôs ação judicial de prestação de contas-correntes em 8 de julho de 2002, perante o Juízo da 43ª Vara Federal Criminal Cível da Comarca do Rio de Janeiro (doc. 17).

Informou ainda sobre as visitas ao Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro e ao Superintendente da Receita Federal na 7ª Região Fiscal para expor a situação e onde teve confirmado a orientação prestada pela autoridade fiscal a respeito da tributação do valor percebido e da impossibilidade da compensação do IR-Fonte.

2. Pedido pela nulidade do feito pela bitributação do valor recebido, porque detém direito a 50% (cinquenta por cento) do IR-Fonte.

3. No mérito, protesto pela apropriação de 50% (cinquenta por cento) do IR-Fonte de R\$ 59.529,60 em função do contrato particular com Luiz Fernando Faria Macedo.

Informa sobre o recolhimento da quantia de R\$ 100.097,45 para fins de garantia de instância administrativa, cópia do DARF, fl. 77.

Finalizado o recurso com pedido pelo cancelamento do feito.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro NAURY FRAGOSO TANAKA, Relator

Atendidos os requisitos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

A questão é única – o direito à apropriação do IR-Fonte recolhido em nome de Luiz Fernando Faria Macedo e por ele utilizado na Declaração de Ajuste Anual – DAA – e dela derivam duas outras: a nulidade do feito por decorrência da bitributação com motivo na falta de apropriação da parcela do IR-Fonte e (b) a interferência da lide judicial contra o representante da fiscalizada.

Um dos requisitos para a utilização do imposto recolhido pela fonte pagadora é a percepção dos rendimentos pela beneficiária e o comprovante de pagamento em seu nome. Essa afirmativa decorre dos requisitos da prova e das normas presentes nos artigos 12 e 13 da Lei n° 9.250, de 1995, transcritos para melhor compreensão.

No art. 11, há norma determinativa de parte dos requisitos para a apuração do imposto devido na declaração de ajuste anual:

“Art. 11. O imposto de renda devido na declaração será calculado mediante utilização da seguinte tabela:

BASE DE CÁLCULO EM R\$	ALÍQUOTA%	PARCELA A DEDUZIR DO IMPOSTO EM R\$
até 10.800,00	-	-
acima de 10.800,00 até 21.600,00	15	1.620,00
acima de 21.600,00	25	3.780,00

Significa esse texto a tabela progressiva anual para cálculo do tributo. Expressa uma parcela do conseqüente tributário conformadora da base de cálculo por faixas de valores e alíquotas.

A dedução do tributo antecipado e daquele retido pela fonte pagadora do apurado na forma desse artigo é autorizada pela norma do art. 12, V, desse ato legal:

“Art. 12. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos:

(...)

V - o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;”

Como essas normas têm por referência as DAAs das pessoas físicas, tanto o tributo retido pela fonte pagadora, quanto a antecipação, somente podem ter por referência os valores em que a declarante figura como beneficiária. As exceções a essa regra são apenas aquelas previstas em lei.

O direito a dedução concretiza-se com a apropriação do tributo retido ou antecipado na DAA, autorizada pela posse de prova consubstanciada pelo documento relativo ao recolhimento, em que a titularidade é da beneficiária.

Nesta situação, apesar de, teoricamente, o trabalho exercido ter sido de autoria conjunta desta contribuinte com Luiz F F Macedo, a parcela dos honorários declarada pela fiscalizada não foi recebida diretamente da fonte pagadora porque repassada pelo teórico sócio. O IR-Fonte deduzido não foi recolhido em seu nome pelo sócio.

O IR-Fonte sobre o montante dos honorários percebidos por Luiz F F Macedo foi descontado pela fonte pagadora em nome deste, que, segundo a autoridade fiscal, apropriou o valor integral em sua DAA.

Essas afirmativas são confirmadas pela declaração da pessoa fiscalizada, pelo Alvará de Levantamento nº 78/79 expedido apenas para Luiz F F Macedo e pela declaração deste à fl. 105, onde confirma a IR-fonte em seu nome.

A fiscalizada agiu corretamente ao incluir no conjunto da renda tributável o valor correspondente à sua participação na ação judicial, no entanto, equivocou-se ao deduzir o tributo não recolhido em seu nome.

Se a retenção do tributo pela fonte pagadora efetivamente ocorreu em nome de Luiz F F Macedo somente ele poderia ter usufruído desse direito e em complemento deveria ter ocorrido acordo entre as partes para a compensação de valores.

Sob outra perspectiva, caso entendido de forma diversa, o fisco não teria como glosar a apropriação efetivada por Luiz F F Macedo porque o documento de retenção por ele utilizado está correto perante terceiros, considerado o acordo deste com a fiscalizada ser particular.

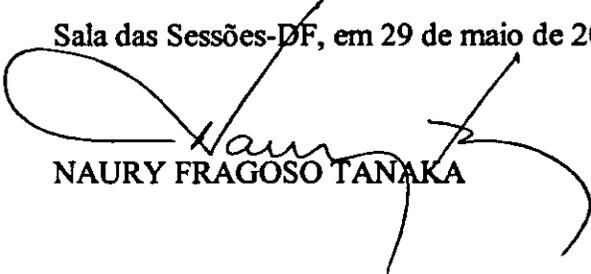
Ainda que a fiscalizada tivesse recebido em conjunto com o valor relativo a sua participação no trabalho a metade do tributo descontado pela fonte pagadora, esse valor também seria tributável na sua DAA porque o valor integral do IR-Fonte fora apropriado por Luiz F F Macedo.

Assim, não há nulidade do feito por ocorrência de bitributação do valor recebido, justamente porque comprovado apenas um pagamento de pessoa física para outra. Por consequência, o protesto pela apropriação de 50% (cinquenta por cento) do IR-Fonte de R\$ 59.529,60 em função do contrato particular com Luiz F F Macedo não pode ser acolhido.

A lide judicial interposta pela recorrente contra Luiz F F Macedo não interfere neste processo porque dirigida à diferença de honorários independente da parcela dividida, enquanto este tem por objeto apenas os rendimentos efetivamente percebidos pela fiscalizada.

Comprovado que os argumentos da peça recursal não são adequados ao afastamento da incidência, rejeito a nulidade do feito com motivo na bitributação e nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF, em 29 de maio de 2008.


NAURY FRAGOSO TANAKA